



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600395-24.2020.6.09.0020 – PALMEIRAS DE GOIÁS – GOIÁS

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Recorrente:** Avante (AVANTE) – Municipal

**Advogados:** Naum Ferrão da Silva – OAB: 15954/GO e outra

**Recorrido:** Cidadania (CIDADANIA) – Municipal

**Advogado:** Welmes Marques da Silva – OAB: 26052/GO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PARTIDO POLÍTICO. PLEITO PROPORCIONAL. VEREADOR. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1º, § 1º, III DA EC nº 107/2020. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 107, de 2020, que adiou as eleições municipais de 2020 em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu, em seu art. 1º, § 1º, III, a data de 26 de setembro de 2020 como termo final para que os partidos e coligações solicitassem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos.

2. A observância de tal prazo para a apresentação do DRAP, assim como dos demais requisitos previstos no Capítulo V, Seção II, da Res.-TSE nº 23.609/2019, com a redação dada pela Res.-TSE nº 23.624/2020, é imprescindível para o deferimento do DRAP.

3. No caso, o acórdão regional manteve a sentença que deferiu o DRAP do partido Cidadania, apresentado em 29.9.2020, sob o fundamento de que teria sido apresentado para o preenchimento de vagas remanescentes, no prazo de 30 dias antes do pleito estabelecido pelo art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

4. Merece reforma a decisão da Corte Regional, tendo em vista que o DRAP submetido pelo CIDADANIA à Justiça Eleitoral – com o nome dos candidatos a vereador para o pleito do Município de Palmeiras de Goiás/GO –, conforme expressamente consignado no acórdão, foi apresentado em 29.9.2020, 3 dias após o prazo de 26.9.2020 fixado pelo art. 1º, § 1º, III, da EC nº 107/2020.



5. Recurso especial a que se dá provimento para indeferir o Demonstrativo de Atos Partidários apresentado pelo CIDADANIA.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial para indeferir o Demonstrativo de Atos Partidários apresentado pelo CIDADANIA, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo AVANTE (AVANTE) – Municipal de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) que, negando provimento ao recurso eleitoral interposto, manteve a sentença que deferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo partido CIDADANIA – para o registro de candidaturas de vereador –, por considerar que houve o cumprimento do prazo previsto no art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 53036338):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. CONVENÇÃO CONFERIU PODERES À DIREÇÃO PARTIDÁRIA PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS REMANESCENTES. INDICAÇÃO DE CANDIDATOS NO PRAZO DESTACADO PELA NORMA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 10, § 5º, da LE, repetida pelo artigo 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, faculta as agremiações partidárias até 30 (trinta) dias antes do pleito, preencher as vagas remanescentes, que para esta eleição findou em 16 de outubro, conforme calendário eleitoral adaptado após a promulgação da EC 107/2020. Precedente TSE.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fulcro nos arts. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, o partido AVANTE sustenta violação ao art. 1º, § 1º, III, da EC nº 107/2019 (ID 53036588).

Argumenta, em síntese, que o *DRAP - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS bem como o RRC - PEDIDO COLETIVO, foram enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral em 29/09/2020*, razão pela qual sustenta que este *foi protocolizado fora do prazo previsto em lei, sobretudo porque se tratava de VAGAS PREENCHIDAS EM CONVENÇÃO não de VAGAS REMANESCENTES* (ID 53036588, p. 8).

Por fim, pleiteia o provimento do especial para, reformando-se o acórdão recorrido, seja indeferido *O REGISTRO DO DRAP - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS e por conseguinte o indeferimento de todos os registros de candidaturas dos vereadores contidos no aludido documento, POR MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO, e, sucessivamente, cancelado, o registro e, ainda, declarado nulo o diploma, acaso eleito, nos termos do disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90* (ID 53036588, p. 8/9).



O CIDADANIA apresentou contrarrazões, nas quais sustenta que *foram cumpridos todos os prazos estipulados pela legislação pátria especificamente nos termos do art. 34, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com todos os requisitos de validade presentes*, razão pela qual requer o desprovimento do apelo especial e a condenação do recorrente por litigância de má-fé (ID 53036888).

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 63, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso e consequente indeferimento do DRAP, ante sua intempestividade (ID 54607788).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o apelo comporta provimento.

O TRE/GO, negando provimento ao recurso eleitoral interposto pelo partido AVANTE, manteve a sentença que deferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo partido CIDADANIA – para o registro de candidaturas de vereador pelo Município de Palmeiras de Goiás/GO –, por considerar que houve o cumprimento do prazo previsto no art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Assentou-se que o partido CIDADANIA cumpriu o prazo a que se refere o aludido dispositivo, tendo em vista que o DRAP em questão se refere a pedido de registro de vereadores para ocuparem vagas remanescentes. Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão (ID 53036288):

É incontroverso nos autos que o presente pedido de registro foi submetido à Justiça Eleitoral no dia 29/09/2020, o que na visão do Recorrente, seria a destempo.

Colhe-se dos autos que o Recorrido realizou sua convenção em 12/10/2020 (ID 10983490), oportunidade em que os convencionais deram poderes à Comissão Executiva Provisória Municipal para deliberar a respeito de substituições e preenchimento de eventuais vagas remanescentes, respeitando-se a cota de gênero.

Após, na data de 25/09/2020, a Comissão Executiva do partido realizou reunião para escolha dos demais candidatos (ID 10983590).

Como corretamente ficou demonstrado na sentença de piso, o caso retrata a hipótese de vaga remanescente, tendo o artigo 10, § 5º, da LE, repetida pelo artigo 17, § 7º, da Resolução do TSE nº 23.609/2019, facultado as agremiações partidárias até 30 (trinta) dias antes do pleito, preencher as vagas remanescentes que, para esta eleição findou em 16 de outubro, conforme calendário eleitoral adaptado a promulgação da EC nº 107/2020.

[...]

Como bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral *observou-se sim o prazo previsto na lei, tendo em conta que até trinta dias antes do pleito as vagas remanescentes poderiam ser preenchidas, conforme deliberado na reunião de 25/09/2020.*

Assim, tendo sido observado o prazo de até 30 (trinta) dias antes do pleito, não há que se falar em intempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso.



O recorrente insurgiu-se quanto à tempestividade da apresentação do DRAP pelo partido recorrido, sob o argumento de que tal demonstrativo foi apresentado fora do prazo previsto do art. 1º, § 1º, III, da EC nº 107/2020.

Com razão o recorrente.

A Emenda Constitucional nº 107, de 2020, que adiou as eleições municipais de 2020 em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu, em seu art. 1º, § 1º, III, a data de 26 de setembro de 2020 como termo final para que os partidos e coligações solicitassem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos, *in verbis*:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:

[...]

III - até 26 de setembro, para que os partidos e coligações solicitem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos, conforme disposto no caput do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 93 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

A observância de tal prazo para a apresentação do DRAP, assim como dos demais requisitos previstos no Capítulo V, Seção II, da Res.-TSE nº 23.609/2019, com a redação dada pela Res.-TSE nº 23.624/2020, é imprescindível para o deferimento do DRAP.

Pelo que precede, merece reforma a decisão da Corte Regional, tendo em vista que o DRAP submetido pelo CIDADANIA à Justiça Eleitoral – com o nome dos candidatos a vereador para o pleito do Município de Palmeiras de Goiás/GO –, conforme expressamente consignado no acórdão, foi apresentado em 29.9.2020, 3 dias após o prazo de 26.9.2020 fixado pelo art. 1º, § 1º, III, da EC nº 107/2020.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para indeferir o Demonstrativo de Atos Partidários apresentado pelo CIDADANIA.

**É como voto.**

#### EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600395-24.2020.6.09.0020/GO. Relator: Ministro Edson Fachin. Recorrente: Avante (AVANTE) – Municipal (Advogados: Naum Ferrão da Silva – OAB: 15954/GO e outra). Recorrido: Cidadania (CIDADANIA) – Municipal (Advogado: Welmes Marques da Silva – OAB: 26052/GO).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para indeferir o Demonstrativo de Atos Partidários apresentado pelo CIDADANIA, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 7.12.2020.





Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN em 2020-12-08 13:22:26.91  
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20120813222681000000061712734